



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 060/2012

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 3.267 DE OUTUBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 5º da Lei 3.267 de outubro de 1992 – Conceder passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos, com deficiência de locomoção e dá outras providências passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Para se beneficiar da presente Lei, a renda familiar do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 2 (dois) salários mínimos.”

Parágrafo único: Serão também beneficiados por esta Lei os deficientes físicos que possuírem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos e que comprove o gasto de no mínimo 1/3 de sua renda com pagamento de aluguel e/ou medicamentos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

22/05/12

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

29/05/12

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa também conceder o benefício do passe gratuito em transportes coletivos urbanos aos deficientes físicos com deficiência de locomoção que tenham renda familiar de até 3 salários mínimos e comprove o gasto de 1/3 de sua renda com pagamento de aluguel e/ou medicamentos.

Ocorre que muitas vezes o deficiente físico tem renda superior a 2 salários mínimos e gasta uma boa parte de sua renda com pagamento de aluguel e compra de medicamentos e não foram contemplados pelo benefício.

É notório o fato de que a maior parte da população de baixa renda paga aluguel e o preço dos alugueis em nosso município tem alcançado valores muito altos. Os preços dos medicamentos também tem onerado em muito a população comprometendo desta forma a renda familiar. Por isto, nada mais justo que quem ganhe até 3 salários mínimos e comprove gasto de 1/3 de sua renda com pagamento aluguel e/ou medicamentos possam também ser beneficiados com o passe gratuito.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2012.


VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO



**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº
3.267 DE OUTUBRO DE 1992 E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 5º da Lei 3.267 de outubro de 1992 – Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos, com deficiência de locomoção e dá outras providências passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º- Para se beneficiar da presente Lei, a renda familiar do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 2(dois) salários mínimos.

Parágrafo único: Serão também beneficiados por esta Lei os deficientes físicos que possuírem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos e que comprove o gasto de no mínimo 1/3 de sua renda com pagamento de aluguel e/ou medicamentos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2012.


Vereador Jose Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei visa também conceder o benefício do passe gratuito em transportes coletivos urbanos aos deficientes físicos com deficiência de locomoção que tenham renda familiar de até 3 salários mínimos e comprove o gasto de 1/3 de sua renda com pagamento de aluguel e/ou medicamentos.

Ocorre que muitas vezes o deficiente físico tem renda superior a 2 salários mínimos e gasta uma boa parte de sua renda com pagamento de aluguel e compra de medicamentos e não foram contemplados pelo benefício.

É notório o fato de que a maior parte da população de baixa renda paga aluguel e o preço dos alugueis em nosso município tem alcançado valores muito altos. Os preços dos medicamentos também tem onerado em muito a população comprometendo desta forma a renda familiar. Por isto, nada mais justo que quem ganhe até 3 salários mínimos e comprove gasto de 1/3 de sua renda com pagamento aluguel e/ou medicamentos possam também ser beneficiados com a passe gratuito.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2012.


Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 3.267/92

Classificada para

CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS, COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos, limitados à sua própria locomoção de forma permanente, ou aqueles portadores de grave deficiência física e/ou mental, que torne incapacitado a qualquer atividade laborativa, também de forma permanente.

§ 1º - A deficiência física será aferida pela Secretaria de Saúde do Município, mediante exame estabelecendo a dificuldade de locomoção.

§ 2º - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, ficam os concessionários dos transportes públicos autorizados a afixar em seus veículos propagandas previamente autorizadas pelo Município.

Art. 2º - O deficiente, beneficiário desta Lei, deverá obrigatoriamente, apresentar no órgão competente da Prefeitura Municipal o laudo médico comprovatório da deficiência, documento de identidade e um retrato 3X4 para emissão de carteira para acesso gratuito ao transporte coletivo urbano.

Art. 3º - Os deficientes físicos, objeto desta Lei, terão acesso ao ônibus pela porta da frente.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei não se estendem a acompanhantes dos deficientes físicos, a não ser que para a locomoção



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



do deficiente físico seja imprescindível a ajuda de um acompanhante.

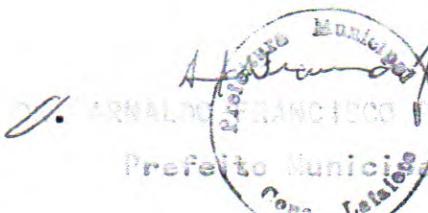
Art. 5º - Para se beneficiar da presente Lei, a renda familiar do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação e promulgação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

“...ando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREGAÇA - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 07 DE OUTUBRO DE 1992.


Dr. ARNALDO FRANCISCO MENINA
Prefeito Municipal
Conselheiro Lafaiete



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N° 4.212/97

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 3.267/92 QUE CONCEDE PASSE GRÁTUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e seu parágrafo 1º, bem como o artigo 2º, da referida Lei passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

§ 1º. A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame pericial, e tendo como base as doenças graves relacionadas abaixo:

- Hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;
- Cegueira total;
- Perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;
- Deficiência mental grave com distúrbios psicomotoros ou perturbações da vida orgânica e/ou social.

Art. 2º. - O deficiente, beneficiário desta Lei, deverá comparecer ao Departamento de Serviço Social, para inscrição e marcação do exame pericial, munido dos seguintes documentos: comprovante de residência, carteira de identidade, dois retratos 3 x 4 recente e laudo do médico que acompanha o caso."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



... cont. Lei nº 4.212/97.

Manejo, portanto, a todas as autoridades a querer o conhecimento e execução
desta Lei pertencem, que a compreendam e a façam cumprir, tão inteiramente
como não se comete.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16
DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997

Dr. VICENTE DE FERNAZ PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 027/2012

Projeto de Lei nº 060/2012

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Decreto Legislativo *Altera a redação da Lei nº 3.267 de outubro de 1992 e dá outras providências*.

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e vem instruída com documentos de fls. 04 a 09.

É o relatório.

PARECER

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Ao Município, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, compete legislar sobre a organização dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se dentre estes, explicitamente, o transporte coletivo urbano (art. 30, V, da CRFB/88).

A transferência, pela Administração, de serviço de transporte coletivo para outrem se dá, em regra, por concessão, em que a Administração Pública pode alterar, unilateralmente, o *status quo* do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de *imperium*, visando atender o interesse público, que suplanta em muito o do concessionário, sujeito às imposições administrativas.

A modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, portanto, constitui matéria da órbita de serviços públicos, temática essa que a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 61, c/c o art. 60 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, situam como sendo da privativa alçada legislativa do Poder Executivo.



Objetiva-se com o projeto em exame alterar a Lei Municipal nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, para no serviço público de ônibus ampliar a margem de renda familiar dos deficientes físicos que são beneficiados com o passe gratuito, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários/concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, lhe é vedado disciplinar o assunto.

O preço da passagem do ônibus coletivo, que provém do contrato de concessão de transporte municipal firmado entre o Município e a Empresa concessionária, é remuneração oriunda da relação de consumo firmada entre o usuário do serviço e a concessionária, denominada tarifa (preço público). Por isso, reveste-se de caráter contratual (não de caráter tributário).

Neste contexto, a modificação unilateral do contrato, pela Municipalidade, deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que importa em recomposição de cláusulas remuneratórias ajustadas. Isto se explica porque doutrina, legislação (art. 9º, § 2º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) e jurisprudência reconhecem ao concessionário o direito adquirido à manutenção da percepção do valor acordado pelo serviço, além de constituir postulado constitucional (art. 37, XXI, da CRFB). Deste modo, em caso de desestabilização da relação pactuada, não poderá o contratado sofrer com encargos ou obrigações não previstas que o onerem, além de adentrar a medida em questão matéria inerente à iniciativa do Executivo, com afronta ao art. 2º da CRFB.

Frise-se que estas ações administrativas, devem ser implementadas e concretizadas pela Administração Pública, não sendo lícito ao Poder Legislativo impor tais obrigações aos órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de mácula ao equilíbrio das funções do Estado (art. 2º da CRFB), com prejuízo de validade do dispositivo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem considerando procedentes as ações envolvendo a temática ônibus, requeridas por Prefeituras Municipais, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invade área de atuação do Prefeito.

Permitimo-nos, à guisa de esclarecimento, transcrever excerto do Acórdão relativo ao Processo nº 1.0000.00.278934-5/000(2), que bem alicerça o posicionamento adotado por esta Procuradoria.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo legislativo. Iniciativa. Aumento de despesa pública. Princípio da independência dos Poderes. Autonomia administrativa e financeira do Executivo. Interferência. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe em aumento de despesa pública é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. A edição de norma, por iniciativa do Legislativo, que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Executivo. Acolhe-se a representação, para declarar inconstitucional a Lei nº 3.291, de 23 de novembro de 2001, do Município de Alfenas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.278.934-5/00 - COMARCA DE ALFENAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ALFENAS - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

(.....)



Ao decidir sobre o pedido de suspensão cautelar da eficácia da Lei transcrita, destaquei que o seu art. 1º prevê, expressamente, despesas decorrentes de sua execução, o que faz pressupor que se trata de benefício oneroso ao Município.

Considerei plausíveis os fundamentos do pedido e presente o periculum in mora, à medida que cogente o cumprimento da norma impugnada, certamente acarretará gastos ao Município.

Salientei, ainda, que a edição de normas, por iniciativa do Legislativo, que determinam acréscimo de despesas, sugere violação do princípio fundamental da separação de Poderes (Constituição do Estado, arts. 6º e 173), por interferir na competência privativa atribuída ao Poder Executivo para esse tipo de iniciativa legislativa.

É que a iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe em aumento de despesa pública é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



Quanto ao aumento de despesa, não precisaria prevê-lo a Lei em exame, para se verificar que ela ocorreria com a sua aprovação, uma vez que impõe ao Município os encargos financeiros decorrentes da prestação do transporte coletivo gratuito a portadores de deficiência física, mental e de AIDS.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a gestão financeira do Município e que lhe imponham despesas não previstas no Orçamento.

Como está nas razões do pedido inicial, o modelo organizatório estadual é de observância obrigatória pelos Municípios, a teor dos arts. 6º e 173 da Constituição Estadual.

O art. 68 da Constituição Estadual veda, expressamente, aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, exceto quando comprovada a existência de receita, e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa.

A Lei em exame não trata de matéria concernente aos serviços administrativos da Câmara Municipal e importa, manifestamente, como dito, aumento de despesa a cargo da iniciativa do Executivo, sem qualquer indicação expressa de dotação orçamentária própria.

Assim, sem embargo de reconhecer valiosas as razões que inspiraram a Lei examinada, não se há afastar o vício da constitucionalidade suscitada, em obséquio da devida observância das disposições da Constituição Estadual aqui mencionadas.

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e declaro *inconstitucional a Lei nº 3.291, de 23 de novembro de 2001, do Município de Alfenas.*”

Caso análogo foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja decisão encontra-se assim ementada:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PASSAGEM EM TRANSPORTE URBANO MUNICIPAL. TENDO O DIPLOMA LEGAL, QUE ISENTE O PAGAMENTO DE PASSAGEM PESSOAS IDOSAS E DEFICIENTES FÍSICOS NOS TRANSPORTES URBANOS MUNICIPAIS, INTERFERIDO NA ADMINISTRAÇÃO, COM ESTABELECER A OBRIGAÇÃO DE O PODER EXECUTIVO RESPONDER PELAS DESPESAS, O QUE INFRINGE NORMA CONSTITUCIONAL QUE ESTABELECE A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, DECLARA- SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS INQUINADOS DE TAL VÍCIO E, POR EXTENSÃO, DE TODA A LEI, CUJOS DEMAIS ARTIGOS NÃO TERIAM SUSTENTAÇÃO LÓGICA, NEM LEGAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 592142715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Gervásio Barcellos, Julgado em 18/10/93).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí sobre a temática ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Socorremo-nos na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que “a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”.

Eram as ilegalidades.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
DA INCONSTITUCIONALIDADE



A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE MAIO DE 2012.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 060/2012

EXPEDIENTE

03 / 07 / 2012

 Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 060/2012, que **“Altera a redação da Lei nº 3.267 de outubro de 1992 e dá outras providências”**, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei Altera a redação da Lei nº 3.267 de outubro de 1992 e dá outras providências. Na justificativa o autor da proposição alega que existe a necessidade de conceder o benefício de passe gratuito em transportes coletivos urbanos aos deficientes que possuam dificuldades de locomoção e tenham renda familiar de até 3 salários mínimos e que comprove o gasto de 1/3 de sua renda com o pagamento de aluguel e/ou medicamentos.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 08/09, expedidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos, para, caso queira, o autor converta o projeto em Indicação ao Chefe do Executivo.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental, sendo facultado ao autor que converta a presente projeto em Indicação ao Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2012.



VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO